



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA.....	17
PAUTAS	17
ATAS	17
ACÓRDÃOS	17
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	17
ATOS NORMATIVOS	17
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	17
DESPACHOS	17
PORTARIAS.....	17
ADMINISTRATIVO	18
DESPACHOS.....	19
EDITAIS	41

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 23 de março de 2021

Edição nº 2498 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, EM SESSÃO DO DIA 2 DE MARÇO DE 2021.

RELATOR: CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 10304/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. ALLAN KARDEC CAVALCANTE GOMES, NO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, CLASSE/NÍVEL F-III, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM, PUBLICADO NO D.J.E EM 12/12/2016.

ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM, ALLAN KARDEC CAVALCANTE GOMES

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. NOTIFICAÇÃO AO ORGÃO DE ORIGEM.

PROCESSO Nº 13897/2019

ANEXOS: 12620/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CRUZ CASTELO BRANCO, NO CARGO DE PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL 1º A 5º ANO- NS CLASSE C, NÍVEL II, MATRÍCULA 479 DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PUBLICADO NO DOM EM 27 DE DEZEMBRO DE 2016.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

INTERESSADO(S): FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BENJAMIN CONSTANT - FMPS, MARIA DA CONCEIÇÃO CRUZ CASTELO BRANCO, DAVID NUNES BEMERGUY

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA. NOTIFICAÇÃO. NEGAR REGISTRO.

PROCESSO Nº 12213/2020

ANEXOS: 14710/2019





ASSUNTO: APOSENTADORIA REVISÃO

OBJ.: REVISÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. ICRID ABREU DO NASCIMENTO, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - ENFERMEIRO GERAL E-06, MATRÍCULA 080.689-7C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 05/03/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): ICRID ABREU DO NASCIMENTO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12578/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ELIZABETH SOUZA DO CARMO, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 2-B, MATRÍCULA Nº 060.584-0C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 13/04/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): ELIZABETH SOUZA DO CARMO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12925/2020

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TERMO DE RESPONSABILIDADE TERMO DE RESPONSABILIDADE

OBJ.: TOMADA DE CONTAS DO TERMO DE RESPONSABILIDADE Nº 07/12, FIRMADO ENTRE A SEAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA/AM. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº5610/2013)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

ORDENADOR: MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA, EDIVALDO SILVA ARAÚJO

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA, SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR ILEGAL O TERMO. IRREGULAR A TOMADA DE CONTAS. REVELIA. ALCANCE E MULTA.

PROCESSO Nº 13381/2020

ANEXOS: 13463/2020 E 13467/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. SASHA KAROLAINÉ FROTA DA SILVA, CRISTIANO LUCAS CARNEIRO BARAUNA E ELIZA CRISTINA FROTA BARAUNA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA E FILHOS MENORES, RESPECTIVAMENTE, DO SR. GLEDSON CRISTIANO REIS BARAUNA, EX-SEGURADO ATIVO, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, 2.ª CLASSE, MATRÍCULA N.º 171.408-2A, DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, PUBLICADA NO DOE EM 05/06/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): CRISTIANO LUCAS CARNEIRO BARAUNA, ELIZA CRISTINA FROTA BARAUNA, GLEDSON CRISTIANO REIS BARAUNA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, SASHA KAROLAINÉ FROTA DA SILVA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.





Manaus, 23 de março de 2021

Edição nº 2498 Pag.4

PROCESSO Nº 15910/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA DE ARAÚJO, NO CARGO DE PROFESSOR, 7.ª CLASSE, PF20-MAG-VII, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA N.º 131.096-8B, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 17/09/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA DO ROSARIO FERREIRA DE ARAUJO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 16152/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. YEIRI DOS SANTOS TOLENTINO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº149.320-5A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 02/10/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): YEIRI DOS SANTOS TOLENTINO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 16259/2020

ANEXOS: 10181/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. ANTONIO EMANUEL MACHADO, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA 103.439-1D, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 30/09/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ANTONIO EMANUEL MACHADO

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 16307/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ANGELA MARIA LELIS DE OLIVEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 7.ª CLASSE, PF20-MAG-VII, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA N.º 143.355-5A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 02/10/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ANGELA MARIA LELIS DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA





Manaus, 23 de março de 2021

Edição nº 2498 Pag.5

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 16354/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO 3º SARGENTO QPPM RENILSON FERREIRA CARVALHO, MATRÍCULA 052.640-1A, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 15/09/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RENILSON FERREIRA CARVALHO

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 16448/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. MARIA APARECIDA RODRIGUES LAGOS, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. JOSÉ EISENHOWER DOS REIS PEREIRA, EX-SERVIDOR ATIVO, NO CARGO DE PROFESSOR PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA N.º 027.192-6B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 15/09/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA APARECIDA RODRIGUES LAGOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOSE EISENHOWER DOS REIS PEREIRA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 16571/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ADELIA VEIGA PINHEIRO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA 107.706-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 09/10/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): MARIA ADELIA VEIGA PINHEIRO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV. DETERMINAÇÃO AO DEAP.

PROCESSO Nº 16578/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARLENE DE SOUZA FERREIRA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA FEC08/43632, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, PUBLICADO NO DOM EM 21/10/2020.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): MARLENE DE SOUZA FERREIRA, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI





Manaus, 23 de março de 2021

Edição nº 2498 Pag.6

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 16641/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ANGELA RAQUEL FIGUEIREDO COSTA DOS SANTOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA Nº142.094-1B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 19/10/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ANGELA RAQUEL FIGUEIREDO COSTA DOS SANTOS

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 16652/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA APARECIDA DE JESUS, NO CARGO DE AGENTE DE SAÚDE RURAL, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº126.281-5B, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADA NO DOE EM 26/10/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): MARIA APARECIDA DE JESUS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 16657/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE FÁTIMA CARNEIRO CORREA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº143.880-8A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 19/10/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA DE FATIMA CARNEIRO CORREA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 10053/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ROSALINA MALMAMEDO GONCALVES, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 2ª CLASSE, REFERENCIA III, MATRÍCULA 050.972-8E, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD, PUBLICADO NO DOE EM 27/10/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD

INTERESSADO(S): ROSALINA MALMAMEDO GONCALVES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.





Manaus, 23 de março de 2021

Edição nº 2498 Pag.7

RELATOR: CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 17073/2019

ANEXOS: 10171/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. FRANCIELLY PEREIRA DA SILVA, COMPANHEIRA, E DOS FILHOS MENORES PEROLA LUZIA PEREIRA PRADO E JACQUELINE JADE SOUZA PRADO, DO SR. JACQUES DA SILVA PRADO, MATRÍCULA 107.725-2F, DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN, PUBLICADO NO DOE EM 20/09/2019.

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN

INTERESSADO(S): JACQUES DA SILVA PRADO, JACQUELINE JADE SOUZA PRADO, PEROLA LUZIA PEREIRA PRADO, FRANCIELLY PEREIRA DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: DETERMINA ARQUIVAMENTO POR PERDA DO OBJETO.

PROCESSO Nº 13110/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ALCILENE BANDEIRA LEMOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 3.^a CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA N.º 118.605-1D, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 18/03/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ALCILENE BANDEIRA LEMOS

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 13137/2020

ANEXOS: 10310/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. GILMAR BRASIL OLIVEIRA DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. MARIA DE JESUS RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, EX-SEGURADA ATIVA NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 2.^a CLASSE, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA N.º 152.381-3B, DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, PUBLICADA NO DOE EM 13/05/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): GILMAR BRASIL OLIVEIRA DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA DE JESUS RIBEIRO DA CONCEIÇÃO

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 10310/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ





Manaus, 23 de março de 2021

Edição nº 2498 Pag.8

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE JESUS RIBEIRO DA CONCEICAO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 2ª CLASSE, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA 152.381-3B, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, PUBLICADO NO DOE EM 26/11/2019.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA DE JESUS RIBEIRO DA CONCEIÇÃO

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13650/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. MANUEL TORRES BANDEIRA FILHO, NO CARGO DE MARINHEIRO GOVERNAMENTAL, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL, 3.ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA N.º 115.305-6B, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADA NO DOE EM 18/06/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MANUEL TORRES BANDEIRA FILHO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 14102/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ANGELA MARIA PEDROSA GALVÃO, NO CARGO DE AUDITOR TEC.CONTROL.EXT.AUDIT.GOV.C, CLASSE D, NÍVEL I, MATRÍCULA N. 000.740-4A LOTADA NA DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - DIAS, PUBLICADA NO DOE EM 11/08/2020.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM, ANGELA MARIA PEDROSA GALVAO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGA LEGAL. DETERMINA O REGISTRO.

PROCESSO Nº 15064/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA REVISÃO

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. CARLOS ALBERTO DE MOURA PINTO, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA 009.733-0C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD, PUBLICADO NO DOE EM 11/08/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD

INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO DE MOURA PINTO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINA O REGISTRO.

PROCESSO Nº 16141/2020

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA





Manaus, 23 de março de 2021

Edição nº 2498 Pag.9

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ANTONIO CEZAR CEZAR MOTA BOTERO, PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DAS LIGAS DESPORTIVAS DE MANAUS, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 03/2009, FIRMADO COM A SEJEL. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5695/2009)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL, ANTONIO CEZAR MOTA BOTERO, JULIO CESAR SOARES DA SILVA, FEDERAÇÃO DAS LIGAS DESP. DE MANAUS-FLDM

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZAO RODRIGUES JUNIOR - 5881

DECISÃO: JULGA LEGAL. REGULAR COM RESSALVAS. APLICA MULTA. RECOMENDAÇÕES.

PROCESSO Nº 16191/2020

ASSUNTO: REFORMA INVALIDEZ

OBJ.: REFORMA POR INVALIDEZ DO SR. PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA JUNIOR, OCUPANTE DA GRADUAÇÃO DE 3.º SARGENTO QPPM, MATRÍCULA N.º 204.845-0A, DO QUADRO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADA NO DOE EM 18/09/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA JUNIOR

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGA LEGAL. DETERMINA O REGISTRO.

PROCESSO Nº 16230/2020

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

OBJ.: ADMISSÃO DE PESSOAL, MEDIANTE PROC. SELET. SIMPLIF., PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR, PARA OS CURSO DE TEC. EM GESTÃO COMERC. DE OFERTA ESPECIAL, VINCULADO À ESC. SUP. DE CIÊNCIAS SOCIAIS-ESO, DE ACORDO COM O EDITAL Nº. 26/2017-GR/UEA/ESO, PUBLICADO EM 09/03/2017, NO DOE. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 911/2017)

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGA REGISTRO. MULTA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 16236/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE FOMENTO Nº 020/2020, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC E O GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DO ALVORADA.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC

INTERESSADO(S): JOACY DE SOUZA CASTELO, MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGA LEGAL O TERMO. REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 16263/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 23 de março de 2021

Edição nº 2498 Pag.10

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. PATRICIA DE NAZARÉ GAMA PIMENTEL, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA Nº143.391-1A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 01/09/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): PATRICIA DE NAZARE GAMA PIMENTEL, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGA LEGAL.DETERMINA O REGISTRO.

PROCESSO Nº 16396/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ELANE MAGDA LIMA DE OLIVEIRA, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - AUXILIAR ADMINISTRATIVO C-08, MATRÍCULA Nº081647-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADA NO DOM EM 05/11/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ELANE MAGDA LIMA DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGA LEGAL. DETERMINA O REGISTRO.

PROCESSO Nº 16459/2020

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

OBJ.: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E PREENCHIMENTO DE CADASTRO RESERVA DE PROFESSORES DE EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL DE 1º AO 5º ANO, ENSINO FUNDAMENTAL DE 6º AO 9º ANO, EDUCAÇÃO ESPECIAL, EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA E EDUCAÇÃO INDÍGENA, NO REGIME DE 20 (VINTE) HORAS SEMANAIS PARA ZONA URBANA E COMUNIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO DE UARINI. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 412/2019)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI

ORDENADOR: ANTONIO WALDETRUDES UCHOA DE BRITO

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(A): KLAUS OLIVEIRA DE QUEIROZ - 3799

DECISÃO: JULGA ILEGAL. NEGA REGISTRO. MULTA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 16563/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. SEBASTIAO ROMAO BRANDAO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 118.857-7F, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 19/10/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): SEBASTIAO ROMAO BRANDAO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGA LEGAL. DETERMINA O REGISTRO.





Manaus, 23 de março de 2021

Edição nº 2498 Pag.11

PROCESSO Nº 16576/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. SANDERLEY DE FRANCA GONCALVES, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA SRA. MARCIA CLAUDIA SENNA DA FONSECA, CARGO DE TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL A-XI-II, MATRÍCULA 080.368-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO - SEMCOM, PUBLICADO NO DOM EM 26/10/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO - SEMCOM

INTERESSADO(S): MARCIA CLAUDIA SENNA DA FONSECA, SANDERLEY DE FRANCA GONCALVES, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGA LEGAL. DETERMINA O REGISTRO.

PROCESSO Nº 16609/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. VERALDO DE SOUZA BARBOSA, NO CARGO DE MÉDICO, 4ª CLASSE (GRADUADO), REFERÊNCIA A, CÓDIGO MED-GRD-IV, MATRÍCULA Nº017.236-7D, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADA NO DOE EM 23/10/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): VERALDO DE SOUZA BARBOSA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGA LEGAL. DETERMINA O REGISTRO.

PROCESSO Nº 16635/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. TIRSO RODRIGUES ALVES JUNIOR, NO CARGO DE MÉDICO, CLASSE II (ESPECIALISTA), NÍVEL 4, REFERÊNCIA C, MATRÍCULA 003.980-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON, PUBLICADO NO DOE EM 22/10/2020.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON

INTERESSADO(S): TIRSO RODRIGUES ALVES JUNIOR, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGA LEGAL. DETERMINA O REGISTRO.

PROCESSO Nº 16660/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. EUGÊNIO MEDEIROS FRAZÃO, NO CARGO DE TÉCNICO DE PATOLOGIA CLÍNICA, CLASSE D, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº001.697-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENEROLOGIA ALFREDO DA MATTA – FUAM, PUBLICADA NO DOE EM 29/09/2020.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENEROLOGIA ALFREDO DA MATTA – FUAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EUGENIO MEDEIROS FRAZAO

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGA LEGAL. DETERMINA O REGISTRO.

PROCESSO Nº 16781/2020





Manaus, 23 de março de 2021

Edição nº 2498 Pag.12

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARILENE FIGUEIRA PONTES, NO CARGO DE PROFESSOR, 3º CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 028.857-8B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 02/10/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARILENE FIGUEIRA PONTES

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGA LEGAL. DETERMINA O REGISTRO.

PROCESSO Nº 16789/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO SR. HEDINALDO PARENTE DO NASCIMENTO, NA GRADUAÇÃO 2º TENENTE QOAPM, MATRÍCULA Nº 126.439-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADA NO DOE EM 28/10/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, HEDINALDO PARENTE DO NASCIMENTO

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV. CONCESSÃO DE PRAZO.

PROCESSO Nº 16872/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA CONCEDIDA A SRA. MARGARIDA NERI GARCIA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4º CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 149.416-3A, DO QUADRO DE MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO, LOTADA NA ESCOLA ESTADUAL SÃO GABRIEL, PUBLICADA NO DOE EM 28/10/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARGARIDA NERI GARCIA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 16885/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO SR. ANTENOGENES RODRIGUES RABELO, NA GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO QPPM, MATRÍCULA 155.066-7A DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 04/11/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): ANTENOGENES RODRIGUES RABELO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.





Manaus, 23 de março de 2021

Edição nº 2498 Pag.13

RELATOR: AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROCESSO Nº 11798/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. CARLOS HENRIQUE BURGA RODRIGUES, MATRÍCULA 1082501, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DO QUADRO DA PREEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, PUBLICADO NO DOM EM 11/10/2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

INTERESSADO(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TABATINGA- IPRETAB, CARLOS HENRIQUE BURGA RODRIGUES

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO.

PROCESSO Nº 12177/2020

ANEXOS: 12025/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DE NAZARÉ CHAVES PASSOS, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-B, MATRÍCULA 065.345-4 A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 24/03/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MARIA DE NAZARE CHAVES PASSOS, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGA LEGAL. DETERMINA REGISTRO.

PROCESSO Nº 13127/2020

ANEXOS: 13838/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. ARLINDA MARQUES DE AZEVEDO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. LUIZ BARBOSA DE AZEVEDO, EX-SEGURADO INATIVO NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA N.º 003.242-5B, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADA NO DOE EM 04/05/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): LUIZ BARBOSA DE AZEVEDO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ARLINDA MARQUES DE AZEVEDO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 14469/2020

ANEXOS: 14443/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. RAIMUNDO TEIXEIRA LOPES, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 1-B, MATRÍCULA N.º 104.087-1C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADA NO DOM EM 14/08/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED





Manaus, 23 de março de 2021

Edição nº 2498 Pag.14

INTERESSADO(S): RAIMUNDO TEIXEIRA LOPES, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
DECISÃO: JULGA LEGAL.DETERMINA REGISTRO

PROCESSO Nº 15200/2020

ANEXOS: 12785/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. ALY NASSER ABRAHIM BALLUT, NO CARGO DE MÉDICO II (ESPECIALISTA), NÍVEL 4, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA N.º 001.875-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADA NO DOE EM 10/08/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): ALY NASSER ABRAHIM BALLUT, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINA REGISTRO.

PROCESSO Nº 15419/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ROZIMAR MENEZES DE MENDONÇA, NO CARGO DE PROFESSORA, NÍVEL II, CLASSE C, MATRÍCULA N.º FEC12/47777, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, PUBLICADA NO DOM EM 19/08/2020.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): ROZIMAR MENEZES DE MENDONÇA, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINA REGISTRO.

PROCESSO Nº 15738/2020

ANEXOS: 13635/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. MARIA GECELI MATTOS DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. EDUARDO RIBEIRO DA SILVA, EX-SEGURADO APOSENTADO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº005.373-2D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD, PUBLICADA NO DOE EM 11/08/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD

INTERESSADO(S): MARIA GECELI MATTOS DA SILVA, EDUARDO RIBEIRO DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGA LEGAL. DETERMINA REGISTRO.

PROCESSO Nº 16361/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO SUBTENENTE MARCONES DA SILVA ALENCAR, MATRÍCULA 131.543-9B, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, PUBLICADO NO DOE EM 18/09/2020.

ÓRGÃO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM





Manaus, 23 de março de 2021

Edição nº 2498 Pag.15

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARCONES DA SILVA ALENCAR
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV. NOTIFICAÇÃO.

PROCESSO Nº 16548/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA
OBJ.: TRANSFERÊNCIA DA 2º TENENTE QOAPM ANTONIA SOCORRO DANTAS CONSTÂNCIO, MATRÍCULA 149.799-5A, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 28/10/2020.
ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM
INTERESSADO(S): ANTONIA SOCORRO DANTAS CONSTANCIO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV. NOTIFICAÇÃO.

PROCESSO Nº 16559/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA NASCIMENTO, NO CARGO DE PROFESSOR, 6ª CLASSE, PF20-ADC-VI, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 011.772-2B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 16/09/2020.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, CARLOS ALBERTO DE SOUZA NASCIMENTO
PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
DECISÃO: JULGA LEGAL. DETERMINA REGSITRO.

PROCESSO Nº 16653/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. IZABEL DE SOUZA LIMA BARROSO, NO CARGO DE FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº115.213-0C, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADA NO DOE EM 14/09/2020.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM
INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, IZABEL DE SOUZA LIMA BARROSO
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
DECISÃO: JULGA LEGAL. DETERMINA REGSITRO.

PROCESSO Nº 16776/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA FRANCISCA BENTO DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 151.341-9A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 23/10/2020.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA FRANCISCA BENTO DA SILVA





Manaus, 23 de março de 2021

Edição nº 2498 Pag.16

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 16804/2020

ANEXOS: 13392/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. DEUZIMAR CELESTE SARAIVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA 150.892-0A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 02/10/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, DEUZIMAR CELESTE SARAIVA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGA LEGAL. DETERMINA REGISTRO.

PROCESSO Nº 16817/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA LACY REIS CORREA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, CLASSE A, REFERENCIA 1, MATRÍCULA Nº 123.101-4B, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADA NO DOE EM 22/10/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): LACY REIS CORREA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGA LEGAL. DETERMINA REGISTRO.

PROCESSO Nº 16887/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO SR. AROLDO SANTOS DO NASCIMENTO, NA GRADUAÇÃO DE 2º SARGENTO QPPM, MATRÍCULA Nº127.332-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADA NO DOE EM 28/10/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): AROLDO SANTOS DO NASCIMENTO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV. NOTIFICAÇÃO.

23 DE MARÇO DE 2021

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Manaus, 23 de março de 2021

Edição nº 2498 Pag.17

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

ERRATA

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de março de 2021

Edição nº 2498 Pag.18

Errata das Portarias Nº 2/2021-GP/SECEX, Nº 3/2021-GP/SECEX, Nº 4/2021-GP/SECEX, publicadas no DOE, em 12/02/2021; Nº 5/2021-GP/SECEX, Nº 6/2021-GP/SECEX, Nº 7/2021-GP/SECEX, Nº 8/2021-GP/SECEX, Nº 9/2021-GP/SECEX, Nº 10/2021-GP/SECEX, publicadas no DOE, em 02/03/2021; Nº 12/2021-GP/SECEX, Nº 13/2021-GP/SECEX, Nº 14/2021-GP/SECEX, Nº 15/2021-GP/SECEX, Nº 16/2021-GP/SECEX, publicadas no DOE, em 08/03/2021; Nº 17/2021-GP/SECEX e Nº 18/2021-GP/SECEX, publicadas no DOE, em 15/03/2021;

ONDE SE LÊ:

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

LEIA-SE:

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2021 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/12/2020);

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 18 de Março de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ADMINISTRATIVO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 23 de março de 2021

Edição nº 2498 Pag.19

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 11.261/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE CAAPIRANGA

NATUREZA/ESPÉCIE: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

DENUNCIANTE: BANCO BRADESCO S.A

DENUNCIADO: PREFEITURA DE CAAPIRANGA

ADVOGADOS: DR. EDUARDO ARRUDA ALVIM - OAB/SP Nº 118.685, DR. JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO – OAB/SP Nº 118.685 E DEMAIS INTEGRANTES DO ESCRITÓRIO ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA – OAB/SP Nº678

OBJETO: DENÚNCIA FORMULADA PELO BANCO BRADESCO EM FACE DO SR. ZILMAR ALMEIDA DE SALES, PREFEITO DE CAAPIRANGA, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS ILEGALIDADES PRATICADAS NO ÂMBITO DA REFERIDA MUNICIPALIDADE NO QUE TANGE À RETENÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS DE FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES.

CONSELHEIRO RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

DESPACHO Nº 286/2021 – GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREFEITURA DE CAAPIRANGA. MEDIDA CAUTELAR. ADMISSÃO DA DENÚNCIA COMO REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

Tratam os autos de **Denúncia, com pedido de Medida Cautelar**, formulada pelo Banco Bradesco S.A. em face do Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito de Caapiranga, em razão de possíveis ilegalidades praticadas no





Manaus, 23 de março de 2021

Edição nº 2498 Pag.20

âmbito da referida municipalidade no que tange à retenção das parcelas descontadas de folha de pagamento dos servidores.

Compulsando sumariamente os autos, verifica-se que o Denunciante aduz que:

- O Banco Bradesco S.A. e o Município de Caapiranga firmaram Convênio para Concessão de Empréstimo/Financiamento Consignado em Folha de Pagamento para realização de empréstimos e financiamentos na modalidade “Crédito Consignado” com o objetivo de beneficiar o quadro de servidores municipais e comissionados.
- Por referido convênio, o Denunciado ficou responsável em realizar a retenção no limite de 30% (trinta por cento) da remuneração disponível na folha de pagamento dos servidores públicos e repassar de forma imediata ao Denunciante, concomitante ao pagamento da folha, conforme previsão expressa no convênio celebrado (Doc. 2).
- Com efeito, por força do convênio celebrado entre a Administração Pública Direta (Município) e o Banco Bradesco, foram concedidos vários empréstimos consignados aos funcionários públicos, todavia, apesar do Município Denunciado supostamente descontar os valores em conta dos servidores, não repassou o numerário ao Denunciante, ou seja, reteve tais valores de forma totalmente indevida.
- Em razão desta situação o Denunciante ajuizou ação de obrigação de fazer Processo nº 0000043-13.2018.8.04.3301, em trâmite a Vara Única da Comarca de Caapiranga/AM (Doc. 3), objetivando a condenação do Município na obrigação de fazer consistente no repasse de toda a quantia descontada em folha de pagamento dos servidores a título de empréstimo consignado e retido de forma ilegal.
- Atualmente o processo judicial está em fase de instrução e julgamento, e certamente confia-se pela procedência da ação com reconhecimento da obrigação de fazer consubstancia em inequívoca prova de prejuízo ao erário público, na medida em que o Município deve repassar ao Banco Denunciante toda a quantia retida de forma indevida,





Manaus, 23 de março de 2021

Edição nº 2498 Pag.21

acrescida de encargos contratuais e legais, além de responder por honorários de sucumbência e custas processuais.

- Não obstante o prejuízo material aos cofres públicos pela conduta irregular praticada pelo gestor do Município Denunciado, importante destacar a relevância da conduta administrativa que burla o sistema de empréstimo consignado, praticando ato administrativo heterogêneo aos princípios da administração como legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da CF.

- Assim, demonstrado que o Município Denunciado não cumpriu sua obrigação legal e contratual, em especial, demonstrado o prejuízo ao erário que a conduta irregular vem causando, necessário a intervenção da Corte de Contas para análise da situação e adoção das providências necessárias para resguardar o interesse público local e proteger o erário.

- A omissão do gestor público no cumprimento da obrigação legal e contratual, e agora judicial, no sentido de repassar todo o numerário descontado em folha dos servidores, consubstancia em flagrante conduta improba e geradora de prejuízos incalculáveis ao erário, eis que onera o caixa da administração com pagamentos não projetados no orçamento como juros e correções, despesas processuais, além de honorários de sucumbência, entre outras despesas inerentes a condução interna do processo pela Procuradoria Municipal.

- Vale destacar que a conduta irregular no sentido de reter os descontos em folha dos servidores a título de empréstimo consignado, além de ofender o princípio da moralidade administrativa na medida em que cria direta situação de descrédito da administração no trato da coisa pública, também causa prejuízo social pela impossibilidade dos servidores municipais contratar em novos empréstimos na modalidade de consignação em folha, assim, ficando sujeitos a contratar outras modalidades de empréstimo e com taxas mais elevadas.

- Além disso, importante destacar que os valores retidos a título de empréstimo consignado são originários de desconto em folha dos servidores, ou seja, de valores indisponíveis para





Manaus, 23 de março de 2021

Edição nº 2498 Pag.22

o caixa da administração (folha de pagamento). Em verdade, de forma indireta e ilegal, o Município contabiliza o suposto pagamento da folha do servidor (em abstrato) e retém parte da respectiva quantia do salário sem efetivamente repassar o respectivo valor ao banco Denunciante.

- A situação criada pelo gestor municipal com a retenção dos descontos em folha de pagamento dos cria situação de alteração da natureza jurídica de despesa obrigatória que goza o pagamento da folha dos servidores públicos.

- Na prática, o fato de retenção de parte do salário dos servidores a título de empréstimo consignado corresponde à prática de não pagar parte do salário dos servidores.

- Em outras palavras: o servidor possui uma mera expectativa de recebimento integral do salário que de fato não ocorreu, pois a parte consignável que deveria ser automaticamente transferida ao banco credor na mesma data do pagamento da remuneração salarial, eis que as consignações integram o salário, não foi efetivamente repassada pela Administração ao servidor, de modo que a despesa obrigatória com Denunciado.

- A conduta do Município em reter parte da folha de pagamento dos servidores viola o critério de disponibilidade de caixa da administração, com retenção ilegal de parte do salário dos servidores, ou seja, ao não efetivar a quitação do empréstimo consignado, o Município não adimpliu de forma integral a folha de pagamento, repassando ao servidor apenas parte do seu salário.

- O servidor tem o direito de receber seu salário de forma integral na data do pagamento da folha. O fato do valor líquido repassado no vencimento não retira a obrigação da administração direta em repassar, na mesma ocasião, todas as deduções legais e consignações previstas em folha (empréstimo consignado, INSS, e outras deduções legais).

Assim, na prática, ao não efetivar o repasse de parte do salário dos servidores a título de consignações em folha de pagamento, indireta e ilegalmente o Município alterou o critério de despesa obrigatória que a folha de pagamento constitui para não efetivar o pagamento





de 'parte do salário do servidor' (= a parte das consignações por empréstimo bancário), e com isso, usando de tais quantias de forma discricionária pelo gestor público, conseqüentemente, burlando a previsão orçamentária aprovada pelo legislativo municipal que integra à Administração Direta.

De fato, a conduta do gestor público em usar parte da remuneração dos servidores, especificamente a parte referente aos empréstimos consignados, para uso da administração em outras finalidades previstas ou não na programação orçamentária, em verdade, é prática irregular e improba, prejudicial ao interesse público e que deve ser combatida pela Corte de Contas, não só pela desnaturalização das despesas obrigatórias, mas pelo comprometimento do orçamento público futuro com potencial de verdadeiro colapso das contas públicas.

Em resumo, na prática, a remuneração dos servidores municipais constitui despesa obrigatória, e o gestor municipal não pode utilizar de qualquer parte que tenha natureza de despesa obrigatória para outra finalidade que não obrigatória, ainda que para atender interesse público, pois o conceito de despesa obrigatória não permite a incidência do princípio do poder discricionário da administração.

Nesta toada, o Denunciante busca com a presente denúncia que a Corte de Contas realize o controle contábil em relação ao convênio firmado pelo Município Denunciado, e determine o repasse de forma imediata dos valores pertencente ao Banco como preceitua a lei 4320/64 em seus arts. 83, 87, 88 e 89, reconhecendo à obrigatoriedade do Município em demonstrar a destinação dos valores retidos que constituem 'despesa obrigatória', com apropriação de forma indevida e a ausência de repasse ao Denunciante, além de adoção das providências necessárias para evitar o comprometimento do orçamento público municipal.

Ademais, A ausência de informação sobre o uso de despesa obrigatória como disponível e sua destinação, ofende o princípio da transparência (art. 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000), o que é inadmissível.





Manaus, 23 de março de 2021

Edição nº 2498 Pag.24

Com efeito, longe de buscar a condenação do Município ao pagamento de qualquer natureza, a presente denúncia busca o controle da Corte de Contas para determinar que o Município, através do seu gestor público, adote todas as providências necessárias para restabelecer o princípio do equilíbrio das contas públicas com o adimplemento da remuneração dos servidores, conseqüentemente, repassando ao Banco Denunciante todos os valores originários do desconto em folha dos servidores a título de empréstimo consignado, pois tais valores constituem despesa obrigatória da administração e não podem ser retidas ilegalmente pelo gestor, especialmente para uso em qualquer outra finalidade que não seja o pagamento de salários.

Por outro lado, admitindo para argumentar apenas, que não houve alteração das receitas obrigatórias pelo gestor municipal e que, portanto, o pagamento do salário dos servidores foi realizado pelo ente público de forma parcial, ainda assim é de rigor que a Corte de Contas determine ao Município a prestação de contas sobre a retenção de parte dos salários dos servidores, com determinação de imediato repasse ao Denunciante todo o numerário retido a título de empréstimo consignado, suspendendo a situação de desequilíbrio orçamentário da administração municipal, com apuração dos prejuízos ao erário e adoção de providências contra os responsáveis.

A escrituração dos repasses retidos também deve ser objeto de apuração pela Corte de Contas, pois conforme determina a Lei n.º 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos municípios (...);

Em verdade, a intervenção do Tribunal de Contas se justifica pela necessidade de apurar qual a destinação dada pelo Município de parte da folha de pagamento dos servidores municipais (retenções em folha), permitindo a fiscalização adequada da execução orçamentária, com fulcro nos arts. 75, I, 83, 87 e 88, todos da Lei n.º 4.320/1964, o que sem o devido enfrentamento pela Corte de Contas, compromete até mesmo a fiscalização futura do orçamento local, por ausência de lastro contábil e falsidade sobre o cumprimento das despesas obrigatórias, com comprometimento do orçamento para uso discricionário.





Manaus, 23 de março de 2021

Edição nº 2498 Pag.25

Em razão da gravidade dos fatos narrados, com fulcro no art. 5º, inciso XIX do Regime Interno e art. 1º, inciso XX da Lei Orgânica do TC/AM, requer seja deferida a medida cautelar de urgência para restabelecer o equilíbrio orçamentário do Município Denunciado, eis que a gestão municipal tem causando total desequilíbrio na programação orçamentária, com alteração ilegal de despesas obrigatórias para despesas livres e uso discricionário do gestor público, em total prejuízo ao erário e ao próprio servidor público que não recebe sua remuneração salarial de forma completa.

A plausibilidade do direito decorre da demonstração de que o Bradesco e o Município celebraram convênio, para concessão de empréstimos consignados aos servidores municipais, com respectivo desconto na folha de pagamento. Não obstante, mesmo realizando os descontos em folha dos servidores, não houve o repasse à instituição financeira, o que contraria diversos dispositivos da Lei n.º 4.320/1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal, acima indicados, bem como a conduta do gestor configura ato improbo aos princípios da administração, comprovando o requisito regimental.

Ainda, há comprovação do fundado receio de grave lesão ao erário, porque estão fluindo os encargos legais e contratuais pela mora do Município em repassar os valores que pertencem ao Bradesco, elevando-se a cada dia o prejuízo ao erário público.

Em face do exposto, o Denunciante requer, em sede liminar, que seja concedida a medida cautelar, determinando que a folha de pagamento dos servidores seja fielmente cumprida pelo gestor municipal, em especial para determinar:

- a) o imediato repasse de parte do salário dos servidores que foi retida de forma indevida e que totalizam a quantia de R\$ 221.160,84 (duzentos e vinte e um mil, centoe sessenta reais e oitenta e quatro centavos);
- b) o imediato repasse de toda e qualquer quantia que o Município vier a descontar em folha de pagamento dos servidores a título de empréstimo consignado, para que a folha de pagamento seja integralmente cumprida pela gestão municipal.





Manaus, 23 de março de 2021

Edição nº 2498 Pag.26

Por fim, requer, no mérito, que a Denúncia seja acolhida reconhecendo as ilegalidades praticadas, bem como a imposição de penalidades aos responsáveis com fundamento nos arts. 48 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal e nos art. 66 e seguintes do Regimento Interno, com determinação de providências para restabelecer o equilíbrio orçamentário da administração local, como expedição de ofício ao Ministério Público para apuração de crime de improbidade administrativa e responsabilidade fiscal, bem como para determinar a os responsáveis pelo ato improprio à reparação dos prejuízos causados ao erário.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que o instituto da Denúncia está previsto no art. 279 e seguintes da Resolução nº04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno), sendo cabível em caso de irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira, conforme se verifica abaixo:

Art. 279. (*omissis*)

§ 1º As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 279, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para oferecer Denúncia. Dessa forma, a princípio, a denunciante não teria legitimidade para atuar como polo ativo na presente demanda, posto que se trata de uma empresa privada.

Ocorre que, para casos em que envolvam possíveis irregularidades na execução dos contratos que envolvem o Poder Público, como no presente caso, a própria Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) prevê expressamente a legitimidade e o direito de petição da pessoa jurídica junto ao Tribunal de Contas. É o que se extrai do art. 113 do mencionado ato normativo, *in verbis*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.





Manaus, 23 de março de 2021

Edição nº 2498 Pag.27

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou **pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgão integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (grifo)**

Para corroborar com o entendimento acima, trago à baila consideração do ilustre jurista Marçel Justen Filho:

É atribuída a qualquer pessoa, física ou jurídica, a legitimidade para exercer o direito de petição ao Tribunal de Contas ou aos órgãos de controle interno, envolvendo irregularidade na atividade subordinada à lei de licitações e contratos administrativos. **O dispositivo evita que se deixe sem apuração alguma denúncia sob argumento de ilegitimidade no exercício do direito de representação. (grifo)**

Dessa forma, embora a empresa privada não possua legitimidade para atuar como polo ativo em denúncias, constato que o presente caso preenche os requisitos regimentais de Representação, tendo em vista que esta é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário, e no que tange a legitimidade, dispõe que que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação, conforme estabelece o art. 288, caput, da Resolução nº 04/2002 -TCE/AM.

Ademais, não se pode olvidar que a função precípua do Tribunal de Contas é, em conjunto com o Poder Legislativo, executar a fiscalização financeira e orçamentária dos recursos administrativos, com o intuito de alcançar o fim maior do Estado: o interesse público.

Portanto, considerando que os princípios da verdade material e do formalismo moderado são aplicáveis nos processos que tramitam neste Tribunal, **entendo que o expediente apresentado pela empresa, embora nominado Denúncia, seja recebido como Representação.**

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar ainda que, com o advento da Lei Complementar Estadual no 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a





Manaus, 23 de março de 2021

Edição nº 2498 Pag.28

Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução no 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Destaca-se que, quanto ao presente pedido de tutela, em caso de urgência, este poderá ser concedido de ofício ou mediante provocação, desde que verificada a plausibilidade do direito invocado e em razão de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei nº 2.423/96.

Posto isto, acerca do mencionado instituto, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Diante do exposto, **ADMITO** o presente feito como **Representação**, com base nos princípios da indisponibilidade do interesse público, da verdade material e do formalismo moderado, bem como determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

1. **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de março de 2021

Edição nº 2498 Pag.29

2. **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº03/2012 – TCE/AM, e adoção das demais providências, dentre elas, a alteração, junto ao setor competente, da capa do caderno processual no que tange à natureza deste feito.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 11.259/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE BERURI

NATUREZA/ESPÉCIE: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

DENUNCIANTE: BANCO BRADESCO S.A

DENUNCIADO: PREFEITURA DE BERURI

ADVOGADOS: DR. EDUARDO ARRUDA ALVIM - OAB/SP Nº 118.685, DR. JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO – OAB/SP Nº 118.685 E DEMAIS INTEGRANTES DO ESCRITÓRIO ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA – OAB/SP Nº678



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO BANCO BRADESCO S.A. EM FACE DO SR. ODEMILSON LIMA MAGALHÃES, PREFEITO DE BERURI, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS ILEGALIDADES PRATICADAS NO ÂMBITO DA REFERIDA MUNICIPALIDADE NO QUE TANGE À RETENÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS DE FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES.

CONSELHEIRO RELATOR: AUDITOR MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO Nº 287/2021 – GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREFEITURA DE BERURI. MEDIDA CAUTELAR. ADMISSÃO DA DENÚNCIA COMO REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

Tratam os autos de **Denúncia, com pedido de Medida Cautelar**, formulada pelo Banco Bradesco S.A. em face do Sr. Odemilson Lima Magalhães, Prefeito de Beruri, em razão de possíveis ilegalidades praticadas no âmbito da referida municipalidade no que tange à retenção das parcelas descontadas de folha de pagamento dos servidores.

Compulsando sumariamente os autos, verifica-se que o Denunciante aduz que:

- O Banco Bradesco S.A. e o Município de Beruri firmaram Convênio para Concessão de Empréstimo/Financiamento Consignado em Folha de Pagamento para realização de empréstimos e financiamentos na modalidade “Crédito Consignado” com o objetivo de beneficiar o quadro de servidores municipais e comissionados.
- Por referido convênio, o Denunciado ficou responsável em realizar a retenção no limite de 30% (trinta por cento) da remuneração disponível na folha de pagamento dos servidores





públicos e repassar de forma imediata ao Denunciante, concomitante ao pagamento da folha, conforme previsão expressa no convênio celebrado (Doc. 2).

- Com efeito, por força do convênio celebrado entre a Administração Pública Direta (Município) e o Banco Bradesco, foram concedidos vários empréstimos consignados aos funcionários públicos, todavia, apesar do Município Denunciado supostamente descontar os valores em conta dos servidores, não repassou o numerário ao Denunciante, ou seja, reteve tais valores de forma totalmente indevida.

- Em razão desta situação o Denunciante ajuizou ação de obrigação de fazer Processo nº 0000091-42.2017.8.04.2901, em trâmite a Vara Única da Comarca de Beruri/AM (Doc. 3), objetivando a condenação do Município na obrigação de fazer consistente no repasse de toda a quantia descontada em folha de pagamento dos servidores a título de empréstimo consignado e retido de forma ilegal.

- Atualmente o processo judicial está em fase de instrução e julgamento, e certamente confia-se pela procedência da ação com reconhecimento da obrigação de fazer consubstancia em inequívoca prova de prejuízo ao erário público, na medida em que o Município deve repassar ao Banco Denunciante toda a quantia retida de forma indevida, acrescida de encargos contratuais e legais, além de responder por honorários de sucumbência e custas processuais.

- Não obstante o prejuízo material aos cofres públicos pela conduta irregular praticada pelo gestor do Município Denunciado, importante destacar a relevância da conduta administrativa que burla o sistema de empréstimo consignado, praticando ato administrativo heterogêneo aos princípios da administração como legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da CF.

- Assim, demonstrado que o Município Denunciado não cumpriu sua obrigação legal e contratual, em especial, demonstrado o prejuízo ao erário que a conduta irregular vem





causando, necessário a intervenção da Corte de Contas para análise da situação e adoção das providências necessárias para resguardar o interesse público local e proteger o erário.

- A omissão do gestor público no cumprimento da obrigação legal e contratual, e agora judicial, no sentido de repassar todo o numerário descontado em folha dos servidores, consubstancia em flagrante conduta improba e geradora de prejuízos incalculáveis ao erário, eis que onera o caixa da administração com pagamentos não projetados no orçamento como juros e correções, despesas processuais, além de honorários de sucumbência, entre outras despesas inerentes a condução interna do processo pela Procuradoria Municipal.

- Vale destacar que a conduta irregular no sentido de reter os descontos em folha dos servidores a título de empréstimo consignado, além de ofender o princípio da moralidade administrativa na medida em que cria direta situação de descrédito da administração no trato da coisa pública, também causa prejuízo social pela impossibilidade dos servidores municipais contratar em novos empréstimos na modalidade de consignação em folha, assim, ficando sujeitos a contratar outras modalidades de empréstimo e com taxas mais elevadas.

- Além disso, importante destacar que os valores retidos a título de empréstimo consignado são originários de desconto em folha dos servidores, ou seja, de valores indisponíveis para o caixa da administração (folha de pagamento). Em verdade, de forma indireta e ilegal, o Município contabiliza o suposto pagamento da folha do servidor (em abstrato) e retêm parte da respectiva quantia do salário sem efetivamente repassar o respectivo valor ao banco Denunciante.

- A situação criada pelo gestor municipal com a retenção dos descontos em folha de pagamento dos cria situação de alteração da natureza jurídica de despesa obrigatória que goza o pagamento da folha dos servidores públicos.

- Na prática, o fato de retenção de parte do salário dos servidores a título de empréstimo consignado corresponde à prática de não pagar parte do salário dos servidores.





Manaus, 23 de março de 2021

Edição nº 2498 Pag.33

- Em outras palavras: o servidor possui uma mera expectativa de recebimento integral do salário que de fato não ocorreu, pois a parte consignável que deveria ser automaticamente transferida ao banco credor na mesma data do pagamento da remuneração salarial, eis que as consignações integram o salário, não foi efetivamente repassada pela Administração ao servidor, de modo que a despesa obrigatória com Denunciado.
- A conduta do Município em reter parte da folha de pagamento dos servidores viola o critério de disponibilidade de caixa da administração, com retenção ilegal de parte do salário dos servidores, ou seja, ao não efetivar a quitação do empréstimo consignado, o Município não adimpliu de forma integral a folha de pagamento, repassando ao servidor apenas parte do seu salário.
- O servidor tem o direito de receber seu salário de forma integral na data do pagamento da folha. O fato do valor líquido repassado no vencimento não retira a obrigação da administração direta em repassar, na mesma ocasião, todas as deduções legais e consignações previstas em folha (empréstimo consignado, INSS, e outras deduções legais).
- Assim, na prática, ao não efetivar o repasse de parte do salário dos servidores a título de consignações em folha de pagamento, indireta e ilegalmente o Município alterou o critério de despesa obrigatória que a folha de pagamento constitui para não efetivar o pagamento de 'parte do salário do servidor' (= a parte das consignações por empréstimo bancário), e com isso, usando de tais quantias de forma discricionária pelo gestor público, conseqüentemente, burlando a previsão orçamentária aprovada pelo legislativo municipal que integra à Administração Direta.
- De fato, a conduta do gestor público em usar parte da remuneração dos servidores, especificamente a parte referente aos empréstimos consignados, para uso da administração em outras finalidades previstas ou não na programação orçamentária, em verdade, é prática irregular e improba, prejudicial ao interesse público e que deve ser combatida pela Corte de Contas, não só pela desnaturalização das despesas obrigatórias,





mas pelo comprometimento do orçamento público futuro com potencial de verdadeiro colapso das contas públicas.

- Em resumo, na prática, a remuneração dos servidores municipais constitui despesa obrigatória, e o gestor municipal não pode utilizar de qualquer parte que tenha natureza de despesa obrigatória para outra finalidade que não obrigatória, ainda que para atender interesse público, pois o conceito de despesa obrigatória não permite a incidência do princípio do poder discricionário da administração.

- Nesta toada, o Denunciante busca com a presente denúncia que a Corte de Contas realize o controle contábil em relação ao convênio firmado pelo Município Denunciado, e determine o repasse de forma imediata dos valores pertencente ao Banco como preceitua a lei 4320/64 em seus arts. 83, 87, 88 e 89, reconhecendo à obrigatoriedade do Município em demonstrar a destinação dos valores retidos que constituem 'despesa obrigatória', com apropriação de forma indevida e a ausência de repasse ao Denunciante, além de adoção das providências necessárias para evitar o comprometimento do orçamento público municipal.

- Ademais, a ausência de informação sobre o uso de despesa obrigatória como disponível e sua destinação, ofende o princípio da transparência (art. 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000), o que é inadmissível.

- Com efeito, longe de buscar a condenação do Município ao pagamento de qualquer natureza, a presente denúncia busca o controle da Corte de Contas para determinar que o Município, através do seu gestor público, adote todas as providências necessárias para restabelecer o princípio do equilíbrio das contas públicas com o adimplemento da remuneração dos servidores, conseqüentemente, repassando ao Banco Denunciante todos os valores originários do desconto em folha dos servidores a título de empréstimo consignado, pois tais valores constituem despesa obrigatória da administração e não podem ser retidas ilegalmente pelo gestor, especialmente para uso em qualquer outra finalidade que não seja o pagamento de salários.





Manaus, 23 de março de 2021

Edição nº 2498 Pag.35

- Por outro lado, admitindo para argumentar apenas, que não houve alteração das receitas obrigatórias pelo gestor municipal e que, portanto, o pagamento do salário dos servidores foi realizado pelo ente público de forma parcial, ainda assim é de rigor que a Corte de Contas determine ao Município a prestação de contas sobre a retenção de parte dos salários dos servidores, com determinação de imediato repasse ao Denunciante todo o numerário retido a título de empréstimo consignado, suspendendo a situação de desequilíbrio orçamentário da administração municipal, com apuração dos prejuízos ao erário e adoção de providências contra os responsáveis.

- A escrituração dos repasses retidos também deve ser objeto apuração pela Corte de Contas, pois conforme determina a Lei n.º 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos municípios (...);

- Em verdade, a intervenção do Tribunal de Contas se justifica pela necessidade de apurar qual a destinação dada pelo Município de parte da folha de pagamento dos servidores municipais (retenções em folha), permitindo a fiscalização adequada da execução orçamentária, com fulcro nos arts. 75, I, 83, 87 e 88, todos da Lei n.º 4.320/1964, o que sem o devido enfrentamento pela Corte de Contas, compromete até mesmo a fiscalização futura do orçamento local, por ausência de lastro contábil e falsidade sobre o cumprimento das despesas obrigatórias, com comprometimento do orçamento para uso discricionário.

- Em razão da gravidade dos fatos narrados, com fulcro no art. 5º, inciso XIX do Regime Interno e art. 1º, inciso XX da Lei Orgânica do TC/AM, requer seja deferida a medida cautelar de urgência para restabelecer o equilíbrio orçamentário do Município Denunciado, eis que a gestão municipal tem causando total desequilíbrio na programação orçamentária, com alteração ilegal de despesas obrigatórias para despesas livres e uso discricionário do gestor público, em total prejuízo ao erário e ao próprio servidor público que não recebe sua remuneração salarial de forma completa.

- A plausibilidade do direito decorre da demonstração de que o Bradesco e o Município celebraram convênio, para concessão de empréstimos consignados aos servidores





Manaus, 23 de março de 2021

Edição nº 2498 Pag.36

municipais, com respectivo desconto na folha de pagamento. Não obstante, mesmo realizando os descontos em folha dos servidores, não houve o repasse à instituição financeira, o que contraria diversos dispositivos da Lei n.º 4.320/1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal, acima indicados, bem como a conduta do gestor configura ato improbo aos princípios da administração, comprovando o requisito regimental.

- Ainda, há comprovação do fundado receio de grave lesão ao erário, porque estão fluindo os encargos legais e contratuais pela mora do Município em repassar os valores que pertencem ao Bradesco, elevando-se a cada dia o prejuízo ao erário público.

Em face do exposto, o Denunciante requer, em sede liminar, que seja concedida a medida cautelar, determinando que a folha de pagamento dos servidores seja fielmente cumprida pelo gestor municipal, em especial para determinar:

a) o imediato repasse de parte do salário dos servidores que foi retida de forma indevida e que totalizam a quantia de R\$ 235.566,22 (duzentos e trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos);

b) o imediato repasse de toda e qualquer quantia que o Município vier a descon tar em folha de pagamento dos servidores a título de empréstimo consignado , para que a folha de pagamento seja integralmente cumprida pela gestão municipal.

Por fim, requer, no mérito, que a Denúncia seja acolhida reconhecendo as ilegalidades praticadas, bem como a imposição de penalidades aos responsáveis com fundamento nos arts. 48 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal e nos art. 66 e seguintes do Regimento Interno, com determinação de providências para restabelecer o equilíbrio orçamentário da administração local, como expedição de ofício ao Ministério Público para apuração de crime de improbidade administrativa e responsabilidade fiscal, bem como para determinar a os responsáveis pelo ato improbo à reparação dos prejuízos causados ao erário.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que o instituto da Denúncia está previsto no art. 279 e seguintes da Resolução nº04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno),





Manaus, 23 de março de 2021

Edição nº 2498 Pag.37

sendo cabível em caso de irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira, conforme se verifica abaixo:

Art. 279. (*omissis*)

§ 1º As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.
(*grifo*)

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 279, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para oferecer Denúncia. Dessa forma, a princípio, o Denunciante não teria legitimidade para atuar como polo ativo na presente demanda, posto que se trata de uma empresa privada.

Ocorre que, para casos em que envolvam possíveis irregularidades na execução dos contratos que envolvem o Poder Público, como no presente caso, a própria Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) prevê expressamente a legitimidade e o direito de petição da pessoa jurídica junto ao Tribunal de Contas. É o que se extrai do art. 113 do mencionado ato normativo, *in verbis*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgão integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (*grifo*)

Para corroborar com o entendimento acima, trago à baila consideração do ilustre jurista Marçel Justen Filho:





É atribuída a qualquer pessoa, física ou jurídica, a legitimidade para exercer o direito de petição ao Tribunal de Contas ou aos órgãos de controle interno, envolvendo irregularidade na atividade subordinada à lei de licitações e contratos administrativos. **O dispositivo evita que se deixe sem apuração alguma denúncia sob argumento de ilegitimidade no exercício do direito de representação.** *(grifo)*

Dessa forma, embora a empresa privada não possua legitimidade para atuar como polo ativo em denúncias, constato que o presente caso preenche os requisitos regimentais de Representação, tendo em vista que esta é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário, e no que tange a legitimidade, dispõe que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação, conforme estabelece o art. 288, caput, da Resolução nº 04/2002.

Ademais, não se pode olvidar que a função precípua do Tribunal de Contas é, em conjunto com o poder legislativo, executar a fiscalização financeira e orçamentária dos recursos administrativos, com o intuito de alcançar o fim maior do Estado: o interesse público.

Portanto, considerando que os princípios da verdade material e do formalismo moderado são aplicáveis nos processos que tramitam neste Tribunal, **entendo que o expediente apresentado pela empresa, embora nominado Denúncia, seja recebido como Representação.**

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar ainda que, com o advento da Lei Complementar Estadual no 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução no 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





Manaus, 23 de março de 2021

Edição nº 2498 Pag.39

Destaca-se que, quanto ao presente pedido de tutela, em caso de urgência, este poderá ser concedido de ofício ou mediante provocação, desde que verificada a plausibilidade do direito invocado e em razão de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei nº 2.423/96.

Posto isto, acerca do mencionado instituto, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Diante do exposto, **ADMITO** o presente feito como **Representação**, com base nos princípios da indisponibilidade do interesse público, da verdade material e do formalismo moderado, bem como determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

1. **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
2. **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº03/2012 – TCE/AM, e adoção das demais providências, dentre elas, a alteração, junto ao setor competente, da capa do caderno processual no que tange à natureza deste feito.





Manaus, 23 de março de 2021

Edição nº 2498 Pag.40

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 11260/2021– Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jean Barros Ferreira em face do Acórdão nº 853/2018 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 22 de março de 2021.

PROCESSO Nº 11247/2021– Recurso Ordinário interposto pela Sra. Lúcia Camilo Pinto em face da Decisão nº 1091/2019 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 22 de março de 2021.

PROCESSO Nº 11280/2021– Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Clenardo Pena de Oliveira em face do Acórdão nº 1173/2020 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 22 de março de 2021.





Manaus, 23 de março de 2021

Edição nº 2498 Pag.41

PROCESSO Nº 11276/2021– Representação oriunda Manifestação nº257/2021- Ouvidoria, para apuração de indícios de irregularidades referentes ao Portal de Transparência da Prefeitura e da Câmara Municipal de São Sebastião Do Uatumã/Am.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 22 de março de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de março de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 01/2021-DILCON

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do Despacho do **Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Érico Xavier Desterro e Silva**, que fica **NOTIFICADO** o **Sr. Luiz Magno Praciano Moraes**, Ex-Prefeito do Município de Maraã, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br, em dias úteis e no horário compreendido entre 7 e 14 horas, conforme o art. 4º da Portaria n.º 01/2021-GP, publicada no DOE/TCE/AM em 04 de janeiro de 2021, além das regras estabelecidas na Resolução n.º 02/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22 de maio de 2020, na Portaria n.º 283/2020-GP, de 24 de setembro de 2020, e nos demais atos normativos em vigor, documentos e/ou justificativas em face da **Representação objeto do Processo n.º 11.005/2020 - TCE**, que encontra-se à disposição do interessado para consulta ou concessão de cópia, na forma regimental. Ressalte-se que a entrega de documentos através do Protocolo Físico só será permitida mediante agendamento prévio e observadas as medidas de segurança, para os documentos digitais que ultrapassem a capacidade suportada pelo e-mail institucional, e que não seja possível seu recebimento de forma eletrônica, conforme art. 4º, § 1º, da referida Portaria n.º 01/2021. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos decorrentes do enfrentamento à pandemia da Covid-19. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.





Manaus, 23 de março de 2021

Edição nº 2498 Pag.42

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2021.

EDUARDO SOUZA DE LACERDA
Diretor da DILCON

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **EUNICE DOS SANTOS PEDRENO**, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 79/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 15/03/2021, Edição n.º 2492, fls. 25, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 12170/2020**, tem como objeto a **Revisão de Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 05/2021 – DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator **Érico Xavier Desterro e Silva**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Laércio Rondon Freitas de Lima**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales,





Manaus, 23 de março de 2021

Edição nº 2498 Pag.43

1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 40/2017 – GT/DEATV**, (fls. 56/57) e no **Parecer Nº 283/2017 – DMP – FCVM** (fls.164/173), emitidos no bojo do **Processo TCE nº 11.012/2021**, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 28/2013, firmado entre a **Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL** e a **Federação Mixed Martial Arts do Amazonas**.

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Março de 2021.

Raquel César Machado
RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise

**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

**DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!**

Canais de Comunicação:

- (92) 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM

ouvidoria
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Instrumento de Cidadania





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de março de 2021

Edição nº 2498 Pag.44



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

